



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361961

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500490-87.2022.8.26.0062, da Comarca de Bariri, em que é apelante MUNICÍPIO DE BARIRI, é apelado VITOR PINHEIRO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

EUTÁLIO PORTO
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 50157

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1500490-87.2022.8.26.0062

COMARCA: BARIRI

APELANTE: MUNICÍPIO DE BARIRI

APELADO: VITOR PINHEIRO DA SILVA

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSO QUE NÃO FICOU SEM MOVIMENTAÇÃO ÚTIL POR MAIS DE UM ANO. INAPLICABILIDADE DO TEMA Nº 1.184 DO STF. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Bariri para cobrança de débito inferior a R\$ 10.000,00, que foi julgada extinta por falta de interesse de agir, com base no art. 485, VI, do CPC e no Tema nº 1.184 do STF.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a extinção da execução fiscal foi correta, considerando que processo que não ficou sem movimentação útil por mais de um ano.

III. Razões de decidir

3. O processo não ficou sem movimentação útil por mais de um ano, pois em maio de 2023 o executado firmou acordo de parcelamento do débito, cujo descumprimento foi informado pelo exequente em dezembro de 2023, sobrevivendo a sentença em agosto de 2024.

4. A tese do Tema nº 1.184 do STF não se aplica, uma vez que as condições para a extinção não foram atendidas.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: “1. A movimentação útil do processo deve ser considerada na análise do interesse de agir.”

Legislação Citada: CPC, art. 485, VI; Resolução nº 547/2024 do CNJ; Provimento CSM nº 2.738/2024.

Jurisprudência Citada: STF, RE nº 1.355.208, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, j. 19.12.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal proposta em 25/01/2022 pelo MUNICÍPIO DE BARIRI em face de VITOR PINHEIRO DA SILVA, objetivando a cobrança de IPTU e taxas dos exercícios de 2017, 2018 e

2021, no valor total de R\$ 1.285,65.

Após a citação do executado em 15/12/2022 (fls. 15), o exequente requereu a suspensão do feito, em virtude de acordo de parcelamento do débito firmado pelo executado em 22/05/2023 (fls. 20/21).

Em 19/12/2023, a Municipalidade informou o descumprimento do acordo e pleiteou a penhora *online* (fls. 35/36).

Em 06/08/2024, sobreveio a sentença de fls. 41/44, proferida pelo MM. Juiz Igor Canale Peres Montanher, cujo relatório se adota, que julgou extinta a presente execução fiscal sem resolução de mérito por falta de interesse de agir, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, Tema nº 1.184 do STF e Resolução CNJ nº. 547/2024.

Inconformada, a Municipalidade apelou às fls. 20/30, requerendo a anulação da sentença. Sustentou a inaplicabilidade ao presente caso do Tema nº 1.184 do STF, tendo em vista que o ajuizamento da execução ocorreu antes do julgamento da repercussão geral, devendo prevalecer o entendimento de que a cobrança judicial de créditos tributários é faculdade da Fazenda Pública. Afirmou que a Municipalidade de Bariri, conforme a Lei municipal nº 4.711/2016, fixou como “baixo valor” os créditos municipais inferiores a 5 UFESP'S.

Recurso tempestivo e isento de preparo, sem contrarrazões.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

O recurso comporta provimento.

Verifica-se que na instância de origem houve a extinção da execução fiscal em razão da ausência de interesse de agir, conforme tese fixada no Tema nº 1.184 do STF, suscitando a interposição de recurso de apelação por parte do exequente.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 1.355.208 (Tema nº 1.184), fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado" (Relatora Ministra Cármen Lúcia, Plenário, julgado em 25/01/2022).

Após o referido julgamento, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, que "institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF", constando expressamente em seu artigo 1º o seguinte:

"Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência

administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.".

Não obstante, o presente feito não pode ser extinto com fundamento no item 1 da tese do Tema 1.184 do STF, uma vez que, apesar de o débito exequendo ser inferior a R\$ 10.000,00, na hipótese, o processo não ficou sem movimentação útil por mais de um ano, pois houve o parcelamento do débito em maio de 2023, cujo descumprimento foi informado pelo exequente em dezembro de 2023, sobrevivendo a sentença recorrida em agosto de 2024.

De rigor, portanto, a reforma da sentença para afastar o decreto de extinção.

Face ao exposto, dá-se provimento ao recurso.

EUTÁLIO PORTO
Relator
(assinado digitalmente)